



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

PROJETO DE LEI Nº 012 /2020

“Dispõe sobre a criação da “Creche do Idoso” no Município de Maracanaú, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído no Município de Maracanaú Programa Creches Municipais, para atender as necessidades dos Idosos.

Art. 2º Fica a Creche determinada a atenderem Idosos, a partir de 60 anos de idade, com atendimento em horário comercial, e se necessário dois turnos.

Parágrafo único. Com acompanhamento médico, de nutricionistas e profissionais da área.

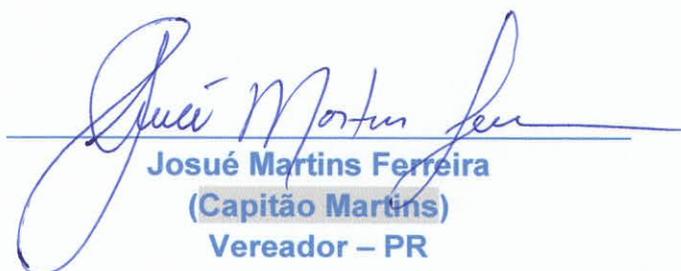
Art. 3º. Esta Creche atenderá e destinará um número de vagas para famílias de baixa renda, que não têm com quem deixar os Idosos que vivem com eles, quando saem para seus trabalhos.

Art. 4º. O executivo Municipal, em conjunto com suas secretarias municipais, deverão elaborar as atividades deste evento, além de divulgar informações úteis a população em geral.

Art. 5º O Executivo regulamentará as demais normas após a publicação da Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ-CE, em 16 de Janeiro de 2020.


Josué Martins Ferreira
(Capitão Martins)
Vereador – PR



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

JUSTIFICATIVA

As pessoas idosas requerem cuidados, cujas famílias, muitas vezes, não lhes podem oferecer. É cada vez mais comum a situação de idosos semi-dependentes permanecerem sozinhos, enquanto os filhos, netos e parentes são obrigados a deixar suas casas para trabalharem ou estudarem.

Na "CRECHE DO IDOSO", que a presente proposição tem a intenção de criar, os idosos terão à disposição atenção parcial, com alimentação, higiene pessoal, cultura e recreação, em um local apropriado. Nas referidas unidades Os idosos contarão com Os serviços de profissionais especializados, como nutricionistas, professores de Educação Física, assistentes sociais e visita de profissionais da saúde.

Dessa maneira, será oferecido espaço de acolhimento, proteção e convivência a essas pessoas.

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

Diante do exposto e ciente da real necessidade peço com fervor que retorne o presente Projeto de Lei Sugestivo o mais rápido possível a esta casa Legislativa para a sua aprovação.



Josué Martins Ferreira
(Capitão Martins)
Vereador – PR

Pesquisada e digitada pela
assessoria de gabinete